

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 178, DE 2003 ( Apenso o Projeto de Lei nº 760, de 2003 )**

**Acresce Seção I – A e altera os artigos 156 e 157 da Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Reginaldo Lopes  
Relatora: Deputada Solange Amaral**

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Reginaldo Lopes, propõe alterar a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar a política de atendimento em abrigos, assim como procedimentos judiciais relativos à suspensão ou destituição do poder familiar.

Em apenso, o projeto de Lei nº 760, de 2003, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que trata do mesmo assunto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

## II - VOTO

Na VI Caravana Nacional de Direitos Humanos, em 2001, foi constatada a situação de total descontrole social vigente nos abrigos que atendem a crianças e adolescentes, que deveriam funcionar como moradia provisória para essas crianças e adolescentes em situação de risco familiar.

Esses abrigos foram transformados em “depósitos definitivos” para menores, sem projetos de preservação dos vínculos familiares ou de integração desses menores em famílias substitutas.

Com a implantação do SUAS ( Sistema Único de Assistência Social ), foram previstos serviços de proteção social especial de alta complexidade, que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e acesso aos direitos sociais básicos aos indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, onde os abrigos e os centros de acolhimento estão incluídos.

Os Centros de Acolhimento, assim como os Abrigos são espaços institucionais de proteção integral que oferecem moradia provisória, com equipe técnica responsável pela inserção e acompanhamento dos acolhidos e atuam privilegiando a reconstrução dos vínculos familiares visando o retorno à família.

Nos casos específicos de crianças e adolescentes em que se configura a impossibilidade do retorno, a equipe técnica se aliará à equipe técnica dos Juizados e do Ministério Público, buscando a inserção em famílias substitutas.

Nesse sentido, entendemos a proposta apresentada através do PL 760 de 2003, da Deputada Maria do Rosário, como mais bem estruturante por visar a desburocratização da supervisão das autoridades Judiciárias aos Abrigos e agilizar a situação de crianças e adolescentes, que devem crescer não entre os muros desses abrigos, mas sim, com a oportunidade de uma convivência familiar, podendo assim, exercer sua cidadania plena.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do projeto de Lei nº 178 de 2003 e pela aprovação do projeto de Lei nº 760 de 2003.**

**Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.**

## **Deputada Solange Amaral – DEM/RJ Relatora**